

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## PROJETO DE LEI Nº 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

**Autor:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), o Projeto de Lei nº 5604, de 2019, de autoria da Deputada Erika Kokay, que visa excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215016499900>



\* C D 2 1 5 0 1 6 4 9 9 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 5604, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas "d" e "g" do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera outras leis e dá outras providências, para excluir o limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Conforme aduzido pela nobre autora da proposição, a lei n. 12.086 foi criada prevendo que a corporação de bombeiros militares teria ingresso anual, gradual e sucessivo de membros, como medida de garantia de manutenção do mínimo de efetivo.

Convém esclarecer que antes da inovação trazida pela Lei 12.086/2009, não existia garantia de ingresso anual de militares (oficiais e praças) no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o que permitiu que, por vários anos, o governo não tivesse obrigação de contratação, e não a tendo, não contratou, gerando grande defasagem de efetivo, com prejuízo para a sociedade.

Portanto, a lei 12.086 veio para garantir que houvesse, de maneira anual, a manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros do DF, o que trouxe segurança a corporação e permitiu que houvesse equidade no ingresso dos novos profissionais.

É cediço que o efetivo de Bombeiros Militares na capital do país está defasado. Ao final do exercício de 2019, a



\* C D 2 1 5 0 1 6 4 9 9 0 0 \*

Corporação tinha 5.759 militares na ativa, ou seja, uma defasagem de aproximadamente 40,6% em relação ao previsto<sup>1</sup>, conforme se evidencia pela figura abaixo, extraída do Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, elaborado em março de 2020:

**Figura 38 - Distribuição por postos e graduações**



Posto	Previsto	Existente	Existente	Previsto	Graduação
	Coronel	21			
Tenente-Coronel	104	119	946	972	Primeiro Sargento
Major	232	179	1.250	1.272	Segundo Sargento
Capitão	343	157			
1º Tenente	301	105	1.141	1.335	Terceiro Sargento
2º Tenente	316	141			
Aspirante a Oficial	0	45	192	1.397	Cabo
Cadete Primeiro Ano	0	29	616	2.944	Soldado Primeira Classe
Cadete Segundo Ano	0	41	315	0	Soldado Segunda Classe
<b>Total</b>	<b>1.317</b>	<b>842</b>	<b>4.917</b>	<b>8.386</b>	<b>Total</b>

Fonte: DIGEP/CBMDF, 2020.

Tal fato é ainda mais agravado em virtude da pandemia da covid-19, pois a redução de efetivo é potencializada por conta de baixas hospitalares, isolamentos domiciliares de militares, óbitos e da dificuldade de se realizar concursos públicos e cursos de formação, além da manutenção do fluxo de transferências para a reserva remunerada.

Não obstante, ressalta-se que a Secretaria de Saúde e o Corpo de Bombeiros Militar do DF fizeram cooperação para a remoção inter-hospitalar de pacientes acometidos com a covid-19<sup>2</sup>, com a finalidade de agilizar o transporte de pacientes na rede hospitalar para que haja a desocupação dos leitos de UTI de maneira mais célere, aumentando, assim, as vagas disponíveis para acomodar os pacientes que apresentam quadro clínico mais grave e que necessitam de suporte avançado.

1 Relato Integrado 2019 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Março de 2020 - <https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/Relato%20Integrado%20-%202019-%20verso%20final.pdf>

2 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/09/corpo-de-bombeiros-volta-a-transportar-pacientes-com-covid-19/>



\* C D 2 1 5 0 1 6 4 9 9 9 0 0 \*

Por sua vez, a redução de efetivo é antagônica ao crescimento populacional e aumento da necessidade da presença dos profissionais em razão dos trabalhos essenciais que prestam à sociedade, como a missão precípua de proteger vidas, patrimônio e meio ambiente.

Não se olvide ainda que o principal bioma do Distrito Federal é o cerrado, com uma estiagem que se prolonga por aproximadamente cinco meses – de maio a setembro/outubro, onde são frequentes os casos de incêndios florestais nesse período e a atuação do corpo de bombeiros é essencial e contínua no combate aos incêndios.

A falta de concursos públicos, meio pelo qual se promove o ingresso de novos militares, não tem acontecido na periodicidade necessária, fato que influi na defasagem de pessoal existente. A exemplo disso, destaca-se que houve concurso para ingresso de praças no ano de 2000, sendo que o próximo só foi realizado em 2011, ou seja, 11 anos depois.

O déficit existente também está relacionado a esse fato, que por vezes tem origem na falta de recursos orçamentários e financeiros, que prejudica a realização de novos concursos públicos. Assim, suprimir a limitação integral do artigo 84 da Lei 12.086 não resolveria esse problema.

No mesmo sentido, comprehende-se que o mínimo exigido para recomposição do efetivo do Corpo de Bombeiros é uma segurança, mais do uma limitação. Neste sentido, a revogação completa do artigo 84 e anexo III da Lei 12.086, com a consequente retirada de limite de ingresso anual de bombeiros militares, é prejudicial.

Dito isso, comprehendemos que a melhor solução é manter a segurança jurídica de inclusão mínima, no entanto



\* CD215016499900\*

reconhecendo que a previsão atual é insuficiente para recompor o efetivo.

Por isso, propomos a alteração do artigo 84 e Anexo III, para que seja dobrado o quantitativo atual de limite de ingresso anual de bombeiros militares do Distrito Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5604, de 2019, na forma do **Substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

## SUBSTITUTIVO AO PL 5604, DE 2019

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para modificar limite de ingresso anual de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 e o Anexo III da Lei n. 12.086, de 6 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. ....

.....  
Parágrafo único. ...."

### ANEXO III

#### LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
---------	--------------



\* C D 2 1 5 0 1 6 4 9 9 9 0 0 \*

Oficiais Combatentes	46
Oficiais Médicos	20
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	6
Oficiais Complementares	20
Oficiais Intendentes	32
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	4
Oficiais Músicos	2
Oficiais de Manutenção	2
Oficiais Capelães	2
Geral de Praças	620

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215016499900>



\* C D 2 1 5 0 1 6 4 9 9 0 0 \*